



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000247/2003-31
Recurso nº. : 142.011 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessada : PARENTE COSBEL DISTRIBUIDORA LTDA.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.446

PAGAMENTO RELATIVO À OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA -
Comprovado que a causa dos pagamentos feitos aos sócios foi a
distribuição de lucros contabilizada, cancela-se o lançamento do
imposto fixado pelo art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981/1995.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE
CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes
os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000247/2003-31
Acórdão nº : 106-14.446

Recurso nº. : 142.011 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessada : PARENTE COSBEL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 131/133, exige-se da contribuinte acima identificada, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pertinente ao ano - calendário 1998 no valor de R\$ 953.534,07, multa no valor de R\$ 715.150,53, e juros de mora, calculados até 30/12/2002, no valor de R\$ 743.625,70.

A infração apurada pela fiscalização foi a não comprovação das operações de entrega de recursos aos sócios a título de distribuição de lucros e dividendos e o fundamento legal o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20/1/1995.

Cientificado do lançamento, tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 143/149, alegando, em síntese:

- toda distribuição de lucros entregue aos sócios no exercício de 1998, foram legalmente escrituradas, registradas e as operações devidamente comprovadas pela empresa contribuinte;

- a distribuição dos lucros do ano - calendário de 1998 feita aos sócios pela empresa impugnante foi devidamente registrada no livro razão daquele ano, volume 02, conforme comprovadamente apresentado a autoridade fiscal. Os valores referidos, foram entregues aos sócios através de cheques nominais, pelo que ainda os sócios assinaram os recibos. Os referidos cheques foram devidamente sacados nas respectivas contas do recorrente, conforme se faz prova documental por meio de cópias microfilmadas dos cheques devidamente endossadas, pelos sócios, fornecidas pelos próprios bancos sacados, do que a autoridade fiscal teve pleno conhecimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000247/2003-31
Acórdão nº : 106-14.446

- ocorre que a autoridade fiscal requereu dos sócios que estes apresentassem seus extratos bancários daquele ano para que fosse comprovado o recebimento dos valores referentes a distribuição de lucros, que entende a recorrente não ser a responsável pelas contas individuais de seus sócios, sendo manifestadamente ilegítima para apresentar extratos bancários de seus sócios;

- o recorrente comprovou farta e robustamente por meio da emissão de fotocópias de microfilmagem dos próprios bancos, o repasse aos sócios da distribuição de lucros do ano - calendário de 1998;

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, cancelou a exigência em decisão consignada às fls. 198/203, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

IRRF. PAGAMENTO RELATIVO À OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Inconteste a natureza da operação respeitante à distribuição de lucro e dividendos aos sócios, a descaracterização da imputação fiscal consistente na realização de pagamento sem causa, ou relativo à operação não comprovada, deflui da comprovação da efetividade da entrega dos recursos aos sócios beneficiários, hipótese em que se revela incabível o lançamento tributário do IRRF incidente sobre pagamentos realizados pelo atuado.

Dessa decisão o Presidente da referida Turma recorreu de ofício, uma vez que o crédito tributário exonerado foi em montante superior ao valor de alçada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000247/2003-31
Acórdão nº : 106-14.446

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A matéria a ser examinada é falta de retenção e recolhimento do imposto de renda devido na fonte incidente em pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa/operação não comprovada.

O fundamento legal é o art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que assim preceitua:

*Art.61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda **exclusivamente na fonte**, a alíquota de 35% todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no "caput" aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, **contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como á hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º o rendimento de que trata esse artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (original não contém destaques)

Constata-se, portanto, que a **presunção legal** é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000247/2003-31
Acórdão nº : 106-14.446

demonstrar os pagamentos feitos, e o contribuinte deve comprovar a causa do pagamento.

Os cheques e recibos, cópias juntadas às fls. 150/186, comprovam que os pagamentos feitos aos sócios Ângela Maria Parente Barros, Mônica Parente Coelho e Inácio Gomes Parente Filho correspondem a distribuição de lucros consignada em sua contabilidade (fls. 12/18).

Dessa forma, a decisão de primeira instância não merece reparos.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

SUELY EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO